

PARECER JURÍDICO, 29 DE MARÇO DE 2019.

PROJETO DE LEI 07/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal a implantar o programa municipal de melhoramento genético em bovinos leiteiros e de cortes e dá outras providências legais que específica.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder Executivo, que visa autorizar o órgão executivo implantar o programa municipal de melhoramento genético em bovinos leiteiros e de cortes.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal dispõe um capítulo específico sobre a política agrícola e fundiária, senão vejamos:

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148 – Compete ao Município, em cooperação com o Estado e com a União, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, á geração de empregos e á melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 149 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambiental, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná.

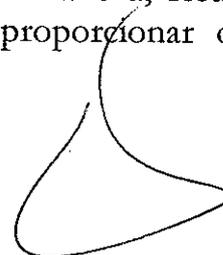
Art. 150 – Os programas voltados ao desenvolvimento do meio rural destinar-se-ão a:

I - fomentar a produção agropecuária

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a proposta de lei visando implantar programas voltados a produção agropecuária no âmbito municipal é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

Assim, o programa que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o projeto de lei em questão, além de veicular matéria de relevância para o Município, restringe o acesso ao programa de melhoramento genético em bovinos leiteiros e de cortes apenas aos produtores rurais domiciliados no município de Nova Laranjeiras, desde que preencham os requisitos elencados no projeto de lei.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar o desenvolvimento agropecuário no Município de Nova Laranjeiras.



Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

Em razão do exposto, não foi verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabendo aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 07/2019.

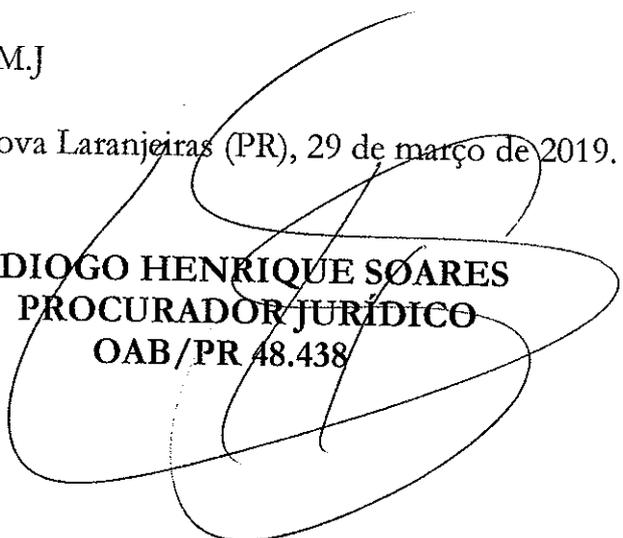
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 29 de março de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 09/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 07/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 07/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO EM BOVINOS E LEITEIROS E DE CORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECIFICA**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde pretende após aprovação desta Casa de Leis, implantar o Programa Municipal de Melhoramento Genético em bovinos, subsidiando, dependendo do tamanho do imóvel, o fornecimento de nitrogênio líquido para os munícipes que assim desejarem. Em seu artigo 3º. Dispõe que os pecuaristas terão subsídios de até 100% do valor do nitrogênio se o imóvel tiver área máxima de 72 hectares. Subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor do nitrogênio se o imóvel for de 72 hectares até 108 hectares. E por fim, o pecuarista que tiver a propriedade com área entre 108 a 242 hectares poderá adquirir o nitrogênio pelo valor licitado no município, devendo pagar uma guia deste valor, emitida pelo Poder Executivo. A quantia do nitrogênio foi definida em 10 (dez) litros por produtor mensal, ou um quantitativo de 01 (um) botijão mensal. Deverá

o produtor para tanto, para ter direito ao recebimento, se inscrever no programa e atender os pré-requisitos elencados no artigo 3º. deste projeto de lei.

Nos ensina o artigo 150 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 150 – OS PROGRAMAS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL DESTINAR-SE-ÃO A:

I - FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA;

Dessa forma, com esse incentivo, está o município fomentando o setor pecuário e não vendo ilegalidade no projeto, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 26 de março de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator